



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502647-86.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RODRIGO LOPES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a tentativa e reduzir a pena de Rodrigo Lopes de Souza para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502647-86.2024.8.26.0248

Apelante: Rodrigo Lopes de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Indaiatuba – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: José Eduardo da Costa

Voto nº 7947

Apelação Criminal. Furto qualificado (escalada). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu infirmada pelo conjunto probatório colhido. Acusado preso em flagrante na posse da *res furtiva*. Qualificadora demonstrada pela prova oral e pelo laudo pericial. Reconhecimento da tentativa. Réu preso dentro do estabelecimento comercial. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada no mínimo legal. Reincidência configurada. Redução da pena pela tentativa na fração mínima. “Iter criminis” amplamente percorrido. Regime inicial semiaberto adequado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 128/130 cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar **Rodrigo Lopes de Souza** à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente pleiteia o afastamento da qualificadora “*do rompimento de obstáculo*”, o reconhecimento da tentativa,

o abrandamento do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 147/151).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 155/156).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 208/215).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Consta da denúncia e do aditamento (fls. 43/44 e 111 – destaques originais) que *“no dia 18 de agosto de 2024, às 23:00, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua José Estanislau Ambiel, Jardim Morada do Sol, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, **RODRIGO LOPES DE SOUZA**, qualificado de fls. 06, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, cinco bobinas de cobre, avaliados em um total de R\$ 250,00, pertencentes a Luís Carlos Costa.*

Na data dos fatos, o denunciado se dirigiu ao referido estabelecimento comercial e, mediante escalada, obteve acesso ao seu interior. Em seguida, subtraiu 5 bobinas de cobre, as colocando em uma sacola.

Para sair do local, o denunciado arrombou o portão do estabelecimento comercial, com a retirada de placas de madeira do portão. Ao sair do estabelecimento, foi flagrado por guardas municipais trazendo consigo os bens subtraídos.

O responsável pelo estabelecimento, Luís Carlos, foi acionado e reconheceu os bens subtraídos como sendo de sua propriedade, destinados a reparos em eletrodomésticos.”.

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo pericial realizado no local do crime (fls. 66/73), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na fase extrajudicial (fls. 06), o acusado negou a imputação, em juízo. Disse que estava usando drogas há alguns dias e, sob os efeitos do entorpecente, começou a escalar, pois achou que alguém estava tentando matá-lo. Passou a andar pelos telhados, ouvindo barulhos e vozes, até entrar em desespero. Escondeu-se em um banheiro, mas ainda acreditava estar sendo perseguido, porém foi visto por uma senhora, que afirmou que chamaria a polícia. Subiu em outro telhado e acabou caindo, até que chegou a um ferro-velho, onde decidiu se alojar, para tentar se acalmar. Ouviu vozes, que acreditava serem de populares, mas eram policiais. Quando foi abordado, não estava tentando subtrair as bobinas, apenas se escondendo, até amenizar os efeitos da droga. Foi detido pelos policiais, que o jogaram na calçada e, em seguida, apareceram com dois sacos, que afirmaram ter sido subtraídos. Acrescentou que não tinha intenção de cometer o crime, pois estava trabalhando (mídia de fls. 106/107).

Sua negativa, contudo, restou isolada nos autos.

Ouvida na fase administrativa, a vítima Luís Carlos Costa declarou que *“foi acordado pelos guardas municipais, que lhe informaram que um indivíduo adentrou ao seu estabelecimento e tentou furtar peças de eletrodomésticos do local. Que ao ir a seu estabelecimento constatou que o portão estava arrombado e algumas peças estavam separadas do lado de fora pelo meliante.”* (fls. 05).

Em juízo, Luís Carlos Costa declarou que foi informado pelos policiais de que cinco bobinas haviam sido levadas de seu estabelecimento comercial. Afirmou que o acusado arrombou o portão e foi abordado pelos policiais, ao deixar o local. Recuperou os materiais (mídia de fls. 106/107).

O guarda municipal Cleber dos Reis Rodrigues, ouvido extrajudicialmente, disse que *“foram acionados por populares para atender a ocorrência de indivíduo que estava sobre o telhado de um comércio de*

manutenção de eletrodomésticos. Que foram até o local e o indivíduo estava dentro do terreno do estabelecimento, com uma sacola contendo bobinas de máquina de lavar. Que para adentrar ao local, o indivíduo arrombou o portão. O averiguado tinha um corte na mão esquerda e foi levado ao UPA, onde foi atendido, medicado, suturado e liberado. A perícia foi acionada para o local. Os objetos foram entregues a vítima no local. Diante dos fatos, o averiguado foi conduzido a delegacia para que fossem tomadas as medidas de polícia judiciária.” (fls. 03).

Em juízo, o guarda municipal Cleber dos Reis Rodrigues, afirmou que receberam informações de que um indivíduo estava andando pelos telhados, na região. Dirigiram-se ao local, onde encontraram o acusado dentro do terreno, tentando sair, com algumas bobinas subtraídas. O portão de madeira do estabelecimento estava aberto (mídia de fls. 106/107).

O guarda municipal Paulo Fortunato dos Santos, ouvido somente na fase administrativa, afirmou que *“foram atender a uma ocorrência envolvendo um indivíduo no telhado de um comércio de manutenção de eletrodomésticos. Ele foi encontrado dentro do terreno do estabelecimento, carregando uma sacola com bobinas de máquina de lavar. Para entrar no local, o indivíduo arrombou o portão. Além disso, ele tinha um corte na mão esquerda e foi levado ao UPA para atendimento médico. A perícia também foi acionada, e os objetos foram devolvidos à vítima. Diante dos fatos, o averiguado foi conduzido à delegacia para as medidas de polícia judiciária.”* (fls. 04).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (…)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (…)” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Friso que não consta, dos autos, que os guardas municipais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos, ônus que lhes competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de crime patrimonial, o fato de o acusado estar na posse dos bens, em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos, é prova suficiente de autoria.

Conforme se depreende do conjunto probatório, o réu foi detido pelos guardas municipais dentro do estabelecimento comercial

vítima, na posse dos bens que seriam subtraídos.

A qualificadora da escalada ficou comprovada pela prova oral, bem como pelo laudo pericial (fls. 66/73), que registrou que “*o provável acesso do(s) autor(es) se deu mediante escalada do muro/portão de altura média igual a 2,20 metros*” (fls. 68). Anoto que a qualificadora do rompimento de obstáculo, cujo afastamento pretende o apelante, foi afastada pela sentença, pela inexistência de prova pericial.

Entretanto, é a hipótese de se reconhecer a forma tentada do delito.

A consumação efetiva-se com a inversão da posse do bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, não se exigindo a posse prolongada, mansa e pacífica, por parte do agente.

Na hipótese dos autos, embora os guardas municipais tenham abordado o apelante já na posse das bobinas, o réu foi preso em flagrante ainda no interior do local da subtração, tentando deixar o local, segundo o depoimento do guarda ouvido em juízo, de sorte que a sua conduta não se consumou, em razão da chegada dos guardas.

Nesse sentido (grifei):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CRIME DE BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que é preso em flagrante no interior de estabelecimento comercial, após danificar o sistema de alarme e vistoriar a caixa registradora comete o delito de furto, na forma tentada. 2. Não é caso de reconhecimento do crime de bagatela, porque o paciente adentrou o restaurante com o intuito de furtar e somente não o fez, porque se escondeu da polícia, no interior do banheiro e lá adormeceu. 3. Ordem denegada. (STJ, 6ª T., HC 133.678, rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, j. 24/08/2010, Dje 13/09/2010)

“Apelação Criminal FURTO Reconhecimento da tentativa.

*Possibilidade. Acusado que não teve a posse pacífica e desvigiada da coisa. **Prisão que ocorreu dentro do estabelecimento comercial.** Reprimenda. Adequação Regime. Modificação para o semiaberto. Súmula n. 269, do e. STJ Apelo provido.” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 0010339-34.2015.8.26.0635, rel. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, j. 20/10/2016)*

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de furto qualificado tentado, praticado pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

Na segunda fase, em razão do reconhecimento da reincidência (processo 1501558-18.2019.8.26.0599, trânsito em julgado em 27/07/2021, fls. 24), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), atingindo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, reduzo a pena na fração mínima de 1/3 (um terço), pela tentativa, em razão da proximidade da consumação da infração, pois o guarda municipal ouvido em juízo afirmou que, embora tenha sido preso ainda no interior do estabelecimento, o acusado estava tentando deixar o local com os bens, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS SOBRESSAIENTES PARA A

PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PREMEDITAÇÃO. ATENUANTE GENÉRICA OU INOMINADA. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. LIGAÇÃO COM O GRAU DE CULPABILIDADE. AGRESSÃO PRATICADA POR TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não admitiu recurso especial. O recorrente foi condenado por furto qualificado tentado, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 47 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos. 2. O recurso especial questiona a negatização do vetor da culpabilidade, a não aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal e o grau de redução da tentativa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 59 do Código Penal pela negatização do vetor da culpabilidade sem motivação adequada; se houve violação ao art. 66 do Código Penal pela não aplicação da atenuante genérica, em razão de agressões sofridas pelo recorrente no momento da prisão; e se a fração de redução da tentativa foi proporcional à distância que o fato ficou da consumação, conforme o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. III. Razões de decidir 4. A negatização da culpabilidade foi fundamentada na migração da qualificadora do concurso de agentes e na premeditação da ação criminosa, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A premeditação do delito demonstra a maior reprovabilidade da conduta, permitindo a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. 5. A atenuante genérica do art. 66 do Código Penal não se aplica, pois as agressões sofridas pelo recorrente, praticadas por populares não identificados no momento da prisão em flagrante, não indicam menor culpabilidade do

agente. As agressões sofridas pelo recorrente não têm conexão com o juízo de reprovação do fato, ou seja, não indica menor culpabilidade dele e, por isso, não justifica a incidência da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. 6. A fração de redução da tentativa foi aplicada corretamente, considerando que o crime estava prestes a ser consumado, conforme a jurisprudência do STJ. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, após retirar os objetos da casa da vítima, já os havia colocado no veículo e estava pronto para fugir quando foi abordado por populares. IV. Dispositivo e tese (STJ, 5ª T., AREsp 2626032, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 04/02/2025, DJEN 14/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal). 2. A defesa alega que o delito não se aproximou da consumação, requerendo a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa em seu grau máximo, e que o rompimento de obstáculo já foi utilizado para qualificar o crime, e, portanto, não pode ser invocado também para afastar o privilégio. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para rediscutir a dosimetria da pena e o reconhecimento do furto privilegiado. 4. A questão também envolve a análise da proporcionalidade da fração de redução da pena pela tentativa e a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado sem auto de

avaliação do bem subtraído. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 6. A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado, sendo a fração de 1/3 adequada ao iter criminis percorrido. 7. Na hipótese dos autos, o furto privilegiado foi afastado ao fundamento de que não constam dos autos o auto de avaliação do bem subtraído. Ainda assim, o acórdão aponta que tal bem não seria de pouca monta, inviabilizando a aplicação do privilégio. 8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, impedindo a atuação excepcional desta Corte. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª T., AgRg no HC 950.797, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 11/12/2024, DJEN 17/12/2024).

O regime prisional semiaberto resta mantido, em razão da reincidência, eis que a fixação de regime mais brando seria insuficiente para a prevenção e reprovação delitiva, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência, em atenção ao artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial** provimento ao recurso para reconhecer a tentativa e reduzir a pena de **Rodrigo Lopes de Souza** para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora